

Assunto **Impugnação - Erechim/RS - PP 136/2021**  
De Supramed Saúde <supramedsaude@gmail.com>  
Para <editais@erechim.rs.gov.br>  
Data 2021-10-11 09:18

PREFEITURA DE  
**ERECHIM**

- 08 10 2021 Impugnação ao Edital. PP 136-2021 Erechim-RS.pdf (~280 KB)

Bom dia Prezados,

Apresentamos em anexo Impugnação referente ao processo de **Pregão Presencial nº 136/2021 do Município de Erechim/RS**.

**PROCESSO Nº** 19527/2021

**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 136/2021

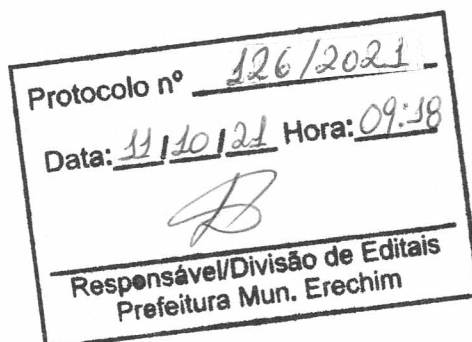
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços médicos de pediatria para atendimento junto à Unidade Municipal de Referência em Saúde - UMRS,

*Atenciosamente,*

**Amela Carvalho**

*Analista de Licitação e Compras*

*WhatsApp (41) 99286-8132*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Processo n. 19527/2021

Pregão Presencial n. 136/2021

**SUPRAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.**, com sede e foro à Rua Candido Xavier, nº 388, Bairro Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80.240-280, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu administrador abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fulcro no art. 5º, LV, da CF/1988; Lei nº 10.520/2002; art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e item “3” do edital, bem como nas seguintes razões:

**I. A Licitação**

O edital de Pregão Presencial n. 136/2021 do Município de Erechim tem como escopo a “...o de propostas visando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos de pediatria para atendimento junto à Unidade Municipal de Referência em Saúde - UMRS...”.

Contudo, verifica-se que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar

**II. Da ilegalidade de se exigir prévia apresentação de equipe técnica**

Determina o item 7 do edital ora impugnado que para fins de habilitação, o concorrente deverá apresentar:

m) Registro e Regularidade no Conselho Regional de Medicina – CRM, em vigor, do profissional médico pediatra que executará os serviços contratados, acompanhado do diploma da especialidade em PEDIATRIA;

OBS: A exigência da alínea “m” aplica-se para os casos em que o Médico Responsável Técnico da licitante não seja o profissional médico pediatra que executará os serviços.

n) Comprovação de que a licitante possui vínculo com os profissionais médicos

Contudo, condicionar a habilitação da concorrente no certame à indicação prévia dos profissionais responsáveis pela execução do serviço e, ainda, a demonstração do vínculo que esses possuem com a concorrente é requisito que se afigura desarrazoado e restringe a competitividade entre os licitantes, a teor do que já definido pelo Tribunal de Contas da União:

**“c.5) Imposição de que os profissionais da equipe técnica exigida para fim de habilitação estivessem vinculados, ao tempo da licitação, ao quadro funcional permanente da licitante, em ofensa ao disposto no art. 30, I c/c II, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU.”**<sup>1</sup>

\*\*\*

“É ilegal a exigência editalícia de o profissional indicado pela licitante firmar compromisso particular de participar permanentemente de obras e serviços licitados.”<sup>2</sup>

No momento de habilitação não é fundamental que a licitante apresente a equipe de profissionais que irá prestar os serviços médicos, que demonstre o vínculo profissional desses, tampouco indique os responsáveis pelos cargos e postos de

---

<sup>1</sup> TCU, Plenário, Acórdão nº 3291/2014, rel. Min. Weder de Oliveira, J. 04/03/2015.

<sup>2</sup> TCU, Plenário, Acórdão nº 1.824/2006, rel. Min. Benjamin Zymler, J. 04/10/2006.

trabalho, especialmente porque a realidade das contratações de serviços médicos não permite esta dinâmica.

**Isso porque os profissionais podem e devem ser contratados na exata medida da demanda dos serviços pelo Município.** Daí porque a solução do edital é inadequada e não se coaduna com as práticas de mercado.

Veja-se, ainda, que a Administração não poderá invocar cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição do profissional indicado no momento da habilitação por outro, podendo, no máximo, reclamar que a qualificação do substituto eventualmente não equivalente à do substituído.

Com efeito, a exigência de que a concorrente apresente diploma e prova e registro de regularidade do profissional que será responsável pela prestação dos serviços médicos de pediatria, além de prova de vínculo desses com a concorrente é inválida e restritiva da participação, além de completamente irrelevante nesse momento de habilitação, já que **a Administração não tem discricionariedade para invocar o cunho personalíssimo da prestação por profissionais específicos.**

Tal exigência corresponde a se exigir das licitantes que já possuam equipe técnica formada a ser apresentada ao Município mesmo antes da declaração de vencedora.

Tal exigência, conforme já exposto, é amplamente vedada.

Ademais, a aferição da capacidade das licitantes interessadas na licitação e realizada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica (art. 30, §1o, inciso I, da Lei n° 8.666/93), não havendo previsão legal de prévia composição e apresentação de equipe técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**Se a empresa dispõe de atestado – requisito alçado pela Lei à condição de prova da experiência e qualificação técnica –, é porque está qualificada e capacitada a prestar o serviço. Possui o know how para montar a equipe e apresenta-la ao órgão contratante quando emitida a Ordem de Serviço.**

Mas legislação alguma obriga a concorrente a apresentar à administração, no momento da habilitação, a equipe técnica que prestará o serviço, tampouco indicar os responsáveis por determinado cargo ou posto de trabalho. Tal exigência, inclusive, fere a impessoalidade do certame à medida em que permitirá à Administração fazer juízo de valor a respeito do profissional indicado.

Caberia à Administração justificar as exigências de prévia apresentação da equipe, especialmente porque se trata de impor a comprovação de requisitos que não encontram previsão expressa na Lei de Licitações.

Como assinala Marçal Justen Filho, "a *discricionabilidade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico científicas.*"

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, estabeleceu no inciso XIII a liberdade do "exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A respeito, confira-se a jurisprudência do TCU:

"É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa."

\*\*\*

"Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança."

No mesmo sentido, veja-se o posicionamento de Marçal Justen Filho:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**"

A reforçar tudo o que já foi exposto, vale lembrar ainda que as licitantes não têm a obrigação de prestar os serviços com os mesmos profissionais indicados para compor a sua equipe técnica na licitação, pois esta indicação não forma vínculo personalíssimo com o ente licitante.

Isso porque, uma licitação, que por força de diversos recursos administrativos e medidas judiciais pode durar meses – ou até anos! –, para ser concluída, sem lógica exigir que o licitante apresente, já na habilitação, os profissionais médicos que prestarão os serviços

As licitações começam e têm prazo estipulado em lei para serem concluídas, porém, por diversas razões, na maioria dos casos, este não é obedecido.

Daí porque não há como se exigir das empresas cuja atividade principal seja a prestação de serviços médicos que antes de declarada vencedora do certame, apresente a equipe técnica responsável pelo serviço e os profissionais que serão destacados para determinada função; trata-se de exigência desarrazoada e restritiva da participação.

Mesmo as empresas de grande porte que atuam no ramo não têm como justificar um custo desse tamanho, que, por outro lado, nada acrescenta em termos de segurança para a Administração, já que é inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para fins de participação na licitação.

Essa documentação deve ser exigida sim, mas somente na assinatura do contrato.

**Além disso, como se viu acima, o art. 30, § 6º, da Lei de Licitações, admite a indicação de mera declaração de disponibilidade, o que inviabiliza que a empresa de antemão indique qual será a equipe que atenderá ao contrato e comprove o vínculo desses profissionais.**

Confira-se o posicionamento do TCU:

“Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas **mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.** Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.”

30. Vale assinalar **que o fato de um profissional, na data da entrega dos envelopes, pertencer ao quadro permanente da empresa licitante não assegura que esse profissional estará na empresa durante a execução da obra ou do serviço a ser contratado, uma vez que poderá ocorrer o seu desligamento após esse momento.**”

Veja que ela não se opõe a que haja a exigência, **mas apenas que deve ser diferida e relegada para a assinatura do contrato, ocasião em que a empresa já terá a equipe definida e montada.**

Nesse sentido:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1) É inconstitucional e ilegal a utilização de critérios avaliativos, referentes à qualificação técnica dos potenciais licitantes, que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios, por representar ofensa aos seguintes princípios: isonomia, legalidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.”

Por fim, é possível ainda se aplicar ao presente caso, de forma extensiva, o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União com a edição da súmula nº272/2012, qual determina:

Súmula nº 272/TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

A fim de permitir o equilíbrio das forças público/privada e preservar o equilíbrio entre os licitantes, entende o TCU não ser razoável se exigir daquele interessado na participação do certame que realize investimentos – tais como manter equipe de profissionais previamente contratada - que se possam vir a ser inócuos no caso de não se sagrar vencedor.

Por essa razão, requer seja retificado o Edital para o fim de determinar aos concorrentes que apresentem a documentação no momento da assinatura do contrato, ou em data posterior a essa, a ser definida pela Administração.



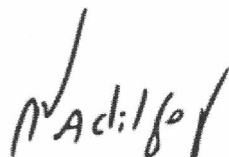
### III. REQUERIMENTO

Diante de todo exposto, pede-se o recebimento e acolhimento desta impugnação para suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 15 de outubro de 2021 até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão licitante, sob pena de nulidade.

Por fim, requer-se a republicação do instrumento convocatório, nos termos do art. 21 §4º da Lei n. 8666/93, com a designação de nova data.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 08 de outubro de 2021.



**SUPRAMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.**